



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Eletrônico Nº 2667

de 12/09/22 FL.

Visto

DECRETO N.º 238, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022.

SÚMULA: Dispõe sobre a instituição do Programa de Política Pública denominado "Compras Pato Bragado" conforme especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 59 combinados com a alínea "o", inciso I, do artigo 74, ambos da Lei Orgânica do Município;

Considerando a Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, com suas alterações, em especial os artigos 47 e 48, quando no 47 demonstra os objetivos do tratamento diferenciando e favorecido a ser dispensado nas compras públicas para Micro e Pequenas Empresas, quais sejam: a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica e no artigo 48, estabelece regras para o cumprimento do 47 e no seu § 3º permite estabelecer prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

Considerando que o município de Pato Bragado por sua Lei Complementar 059/2015, regulamentou de forma local, a aplicação do tratamento diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006;

Considerando que o estado do Paraná também editou Lei estadual (186/2015) regulamentando o previsto na Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006;

Considerando que o Acórdão 877/2016 do TCE/PR, manifesta-se no sentido de que é discricionariedade do município a opção de aplicar a prioridade prevista no § 3º, do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006 em âmbito local ou regional, bem como, se optar pela prioridade regional, estabelecer os limites geográficos que serão utilizados como indicativos de região;

Considerando que o Acórdão 2122/2019 (prejulgado 27) do TCE/PR entende que é possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas às microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006, desde que, devidamente justificado;

Considerando que a Lei Complementar Municipal 059/2015 traz esta expressa previsão de que trata o Acórdão 2122/2019, em seu Artigo 50, § 1º, conforme segue: "Os processos licitatórios exclusivos previstos no inciso I deste artigo, as cotas de até 25% previstas no inciso III deste artigo e a subcontratação prevista no inciso II, poderão ser destinados unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

de Pato Bragado, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três) competitivas, devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas, empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas aquelas sediadas em municípios que compõe a microrregião geográfica 022 (Toledo), de acordo com a definição territorial do IBGE.”

Considerando que o público-alvo desta política pública foi ouvido por pesquisa realizada pelo Município, com apoio da Associação Comercial e Empresarial de Pato Bragado, do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Pato Bragado e do Sebrae/PR.

Considerando que o Comitê Gestor Municipal de Políticas Públicas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – CGMPE, por meio da Resolução 001/2021 aprovou a indicação de criação de política pública de desenvolvimento econômico municipal visando a destinação de processos licitatórios unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de Pato Bragado ou na microrregião geográfica 022-Toledo de acordo com a definição territorial do IBGE.

Considerando a justificativa (anexo) para implementação da política pública denominada de “Compras Pato Bragado”, validada pelo Comitê Gestor Municipal de Políticas Públicas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – CGMPE, criado por meio do DECRETO N.º 185, DE 02 DE AGOSTO DE 2021, resolve e

DECRETA

Art. 1º Fica instituído o Programa de Política Pública denominado “Compras Pato Bragado” que visa aumentar a participação das microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais nas compras governamentais do Município de Pato Bragado, por meio de licitações destinadas exclusivamente à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas no município de Pato Bragado ou na região IBGE 022-TOLEDO, aplicando-se tratamento diferenciado e favorecido previsto nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006, nos artigos 45 a 58 da Lei Complementar Municipal 059/2015, conforme regulamentações e justificativas previstas neste Decreto.

Art. 2º O Município enviará os editais, por e-mail, para que a Associação Comercial e Empresarial, tendo interesse, divulgue para seus associados ou em suas mídias eletrônicas.

Art. 3º Na divulgação do Plano Anual de Contratações o Município apresentará a previsão de compras por categoria de produtos, cronograma de aquisições e previsão de benefícios para microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais.

Art. 4º O município ofertará, por conta própria ou em parceria, programa de capacitação permanente, por meio de cursos, treinamentos, workshops, palestras, seminários,



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

cartilhas, publicações e vídeo aulas, que contribuam para o aumento de conhecimento das microempresas e empresas de pequeno porte, melhorando sua condição de participação nos certames licitatórios;

Art. 5º Poderá ser mantido pelo município, com ou sem parcerias, escritório físico de compras públicas, com a finalidade de orientar microempresas e empresas de pequeno porte do Município, interessadas em vender para o poder público e que sintam necessidade de aumentar o conhecimento sobre o tema, tenham dificuldade em interpretar o instrumento convocatório ou demandem ajuda para juntada dos documentos exigidos, vedada ajuda para definição dos preços em respeito ao sigilo das propostas.

Art. 6º Poderá ser oferecido suporte, por meio do escritório físico de compras públicas (se implantado) e pela Sala do Empreendedor, para que microempresas e empresas de pequeno porte de Pato Bragado, se cadastrem no portal do escritório virtual regional de compras públicas (oeste.comprapr.com.br), inserindo informações da empresa e dos itens de fornecimento.

Art. 7º O Município poderá disponibilizar aplicativo de smartfone para que o usuário possa receber informações sobre as compras e processos licitatórios publicados e em andamento.

Art. 8º Será aplicada prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte locais, até o limite de 10% do melhor preço válido, quando não aplicada a exclusividade local:

I – Nos itens de contratação de até R\$ 80.000,00 com exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte;

II – Nas cotas de até 25% reservadas para microempresas e empresas de pequeno porte;

III – Na parcela cuja subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte seja obrigatória.

§ 1º Para cumprimento do caput, caso o melhor preço válido tenha sido apresentado por empresa não estabelecida no município de Pato Bragado e tendo proposta apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte sediada no município de Pato Bragado, o objeto será adjudicado em favor desta pelo valor apresentado por ela, desde que não ultrapasse o limite de 10% previsto no caput deste artigo;

§ 2º Quando utilizado o modo de disputa aberto, isolado ou conjuntamente, na forma da Lei 14.133/2021 ou no Pregão previsto na Lei 10.520/2002, o limite previsto neste parágrafo, será verificado após a fase de lances abertos ou verbais;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 9º A participação será exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte localizadas no município de Pato Bragado, nas contratações previstas nos incisos I a III do artigo anterior, desde que:

I – Reste comprovada existência de no mínimo três microempresas ou empresas de pequeno porte, estabelecidas no Município, que desempenhem atividade compatível com o objeto da aquisição e que manifestem seu interesse em participar do processo de contratação por meio do fornecimento de orçamento no prazo estipulado pelo Município;

II – A restrição prevista no caput não resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência, cujo teto deverá ser formado por ampla pesquisa de mercado mediante bancos de preços públicos, contratações similares da Administração Pública ocorridas no período de um ano anterior à pesquisa de preços, tabelas de referência oficiais, pesquisa direta a pelo menos três fornecedores;

III – O objeto da contratação não tenha sofrido suspensão temporária nos termos do § 4º deste artigo.

§ 1º a participação será ampliada às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na microrregião 022-Toledo do IBGE quando não cumpridos os requisitos do inciso I do caput, sendo aplicados os benefícios previstos no Art. 8º.

§ 2º compõe a região 022-Toledo, de acordo com o IBGE os municípios de Diamante do Oeste, Entre Rios do Oeste, Formosa do Oeste, Guaíra, Iracema do Oeste, Jesuítas, Marechal Cândido Rondon, Maripá, Mercedes, Nova Santa Rosa, Ouro Verde do Oeste, Palotina, Pato Bragado, Quatro Pontes, Santa Helena, São José das Palmeiras, São Pedro do Iguçu, Terra Roxa, Toledo e Tupãssi.

§ 3º o Município poderá utilizar o instituto da Pré-Qualificação, previsto no Art. 80 da Lei 14.133/2021, para criar um rol de microempresas e empresas de pequeno porte aptas a participarem nas contratações previstas no caput.

§ 4º os itens que resultarem desertos em processo licitatório lançado com a restrição prevista neste artigo, serão objeto de novo processo de contratação aberto, podendo a Administração optar pela suspensão temporária na aplicação de exclusividade local ou regional para estes itens.

Art. 10. Nos procedimentos de dispensa de licitação pela via eletrônica, conforme disposto pela Lei nº 14.133/2021, serão aplicados os benefícios previstos pelos Art. 8 e 9º deste Decreto.

Art. 11. O Município poderá aplicar o instituto do credenciamento, em conformidade com o Art. 79 da Lei nº 14.133/2021, nas contratações de serviços para

R



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

pequenos reparos, pequenas reformas e manutenções e na aquisição de bens, e quando possível, respeitado o disposto no Art. 9º.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de setembro de 2022.


Leomar Rohden
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

ANEXO – DECRETO 2138/2022

Justificativa para implementação da política pública denominada de “Compras Pato Bragado”, que visa, entre outras ações, realizar certames destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas no Município quando identificadas no mínimo 03 (três) competitivas ou na microrregião IBGE 022-Toledo quando este número não for atingido, aplicando nestas situações, prioridade em até 10% do melhor preço válido, para àquelas sediadas no município de Pato Bragado.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Lei Complementar 123/2006, quando prevê tratamento diferenciado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte nas compras públicas, o faz destacando três objetivos, quais sejam: a promoção do desenvolvimento econômico e social **no âmbito municipal e regional**, a ampliação na eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação e tecnologia. Fica evidente a intenção do legislador em aumentar a participação das micro e pequenas empresas locais e regionais nas contratações públicas dos municípios.

A alteração promovida pela Lei Complementar 147/2014, possibilita, nas contratações em que estejam presentes os benefícios previstos nos incisos I a III do Artigo 48 da Lei Complementar 123/2006, justificadamente, dar **prioridade de contratação** para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas **local ou regionalmente**.

O Tribunal de contas do estado do Paraná, por meio do acórdão 877/2016 se pronunciou no sentido de que se justifica a aplicação de tal prioridade, quando atendido pelo menos um dos objetivos previstos no Artigo 47 da Lei Complementar 123/2006, descritos acima.

Neste mesmo acórdão ficou reconhecido o poder discricionário do município em definir a aplicação do benefício em âmbito local ou regional, sendo local aquele que contempla as microempresas e empresas de pequeno porte estabelecida nos limites do Município e regional aquelas estabelecidas em um dos municípios pertencentes à região utilizada pelo município.

O critério estabelecido para definir região deve ser objetivo, impessoal, prévio e de aplicação constante. Deste modo o município de Pato Bragado definiu em Lei Municipal a obrigação de se utilizar a microrregião definida pelo IBGE como 022-Toledo.

Por outro lado, destaca-se a busca em fortalecer os pequenos municípios, assim como é Pato Bragado, **mitigando as desigualdades de oportunidade** existentes entre as empresas estabelecidas em municípios deste porte, quando comparado aos de médio e grande portes, especialmente àqueles localizados em regiões estratégicas de alto desenvolvimento econômico com uma logística facilitada. O IBGE considera município pequeno aquele que tem população inferior a 100.000 habitantes. Com este olhar entende-se razoável realizar certames exclusivos



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município, quando a competitividade ficar comprovada pela existência de no mínimo 03 (três) empresas enquadradas nestes portes, cujos objetos sociais sejam compatíveis com o item a ser licitado.

Neste sentido, em outro acórdão, o de número 2122/2019, o TCE/PR se pronunciou pela **possibilidade de realizar licitações exclusivas** para microempresas e empresas de pequeno porte, **sediadas em determinado local ou região**, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no artigo 47 da Lei Complementar 123/2006, desde que, contenha expressa previsão em **lei local** ou no **instrumento convocatório** e devidamente justificado.

É sabido que os valores utilizados pelo Município para efetuar suas compras provêm, direta ou indiretamente, da força produtiva e de consumo, das pessoas jurídicas e físicas nele estabelecidas. Portanto, é salutar pensar na implementação de política pública que evite ou minimize a evasão destes recursos em certames que permitam ter como vencedores empresas situadas em outras regiões e em outros estados da federação.

Foram vencedores em certames promovidos pelo Município de Pato Bragado, nos anos de 2020 e 2021, empresas dos seguintes estados: Paraná, São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Distrito Federal, Goiás, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul e Pará.

Evitar a evasão destes recursos orçamentários implica em mantê-los na economia local, gerando novas transações, que por sua vez retornam novos tributos, formando um ciclo virtuoso em favor das políticas públicas locais, voltadas ao bem da população.

Adquirir obras, produtos, bens, mercadorias e serviços de qualidade, sem sobrepreço, de micro e pequenas empresas locais figura como um resultado positivo de uma política pública bem implementada.

II - JUSTIFICATIVAS SOB A ÓTICA DOS OBJETIVOS PERSEGUIDOS PELA LC 123/2006

1 - Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional:

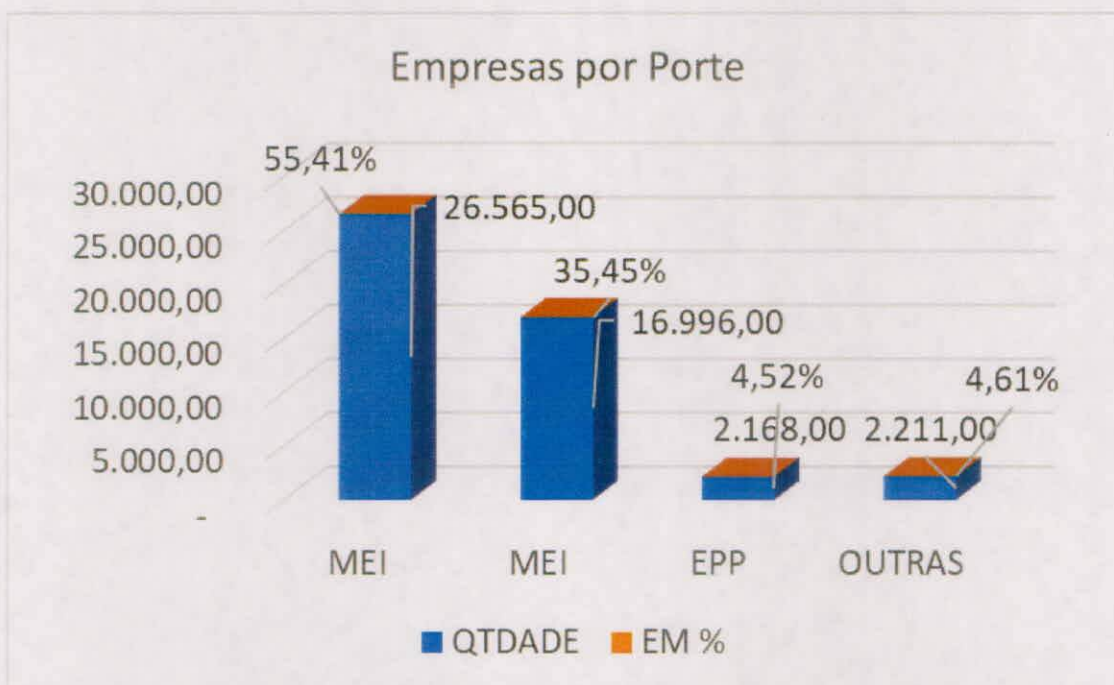
Segundo o mapa de empresas do ministério da economia, o percentual de empresas ativas no município de Pato Bragado está assim distribuído, de acordo com o porte: 93,58% microempresas (incluídos os microempreendedores individuais, 3,48% empresas de pequeno porte e apenas 2,94% de outros portes. O município tem, portanto, 97,06% do seu universo de empresas ativas, sendo classificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte.

Na região de abrangência do programa "Compra Pato Bragado" os números são próximos aos de Pato Bragado: 55,41% de microempreendedores individuais, 35,45% de microempresas, 4,52% de empresas de pequeno porte, totalizando 95,39% de MPE e 4,61% de outros portes, conforme gráfico abaixo:



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



Fonte: Painel de empresas do Ministério da economia (agosto/2022)

No Paraná, 89,44% são microempresas, 4,28% são empresas de pequeno porte e 6,28 de outros portes.

Com base nos dados acima, podemos dizer que desenvolver política pública que favoreça o crescimento e desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, localizadas nesta região tem **conexão direta com o desenvolvimento econômico municipal e regional.**

Por outro lado, segundo relatório Sebrae/Caged de setembro/2021 as micro e pequenas empresas do Paraná, geraram entre janeiro a setembro de 2021, a soma de 132.636 novos postos de trabalho, enquanto as Médias e Grandes apenas 34.128 e a Administração pública outros 796 empregos formais.

Em outro estudo divulgado pela Agência Brasil, em abril de 2022, o Sebrae divulgou que, no acumulado de janeiro e fevereiro de 2022 as MPE criaram 304.525 novas vagas, o que **equivale a 63,5% de todo o volume de empregos gerados naquele período.**

Pela média histórica divulgada pelo Sebrae, as microempresas e empresas de pequeno porte são responsáveis por mais de 52% dos empregos no país.

Os dados acima demonstram a importância das micro e pequenas empresas na geração de empregos e, portanto, no desenvolvimento social do estado do Paraná. Não foge desta realidade o município de Pato Bragado e os municípios vizinhos.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Somente com os dados acima já seria possível afirmar que na medida que o poder público de Pato Bragado comprar mais de micro e pequenas empresas estabelecidas no município e na região, o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional será potencializado, porém outros dados merecem ainda serem considerados:

As compras efetuadas pelo município no período de 2018 a 2021, observa-se que 61,05% foram efetuadas com empresas localizadas em **outros municípios e estados** e que isso representa o valor de R\$ **58.322.275,00**.

A tendência é que este valor se torne ainda maior a partir da implementação das licitações eletrônicas.

Estes números vão na contramão do anseio do município em **minimizar a evasão de recursos municipais**, de modo que estes recursos possam circular na economia local, fomentando o desenvolvimento, gerando novos empregos, aumentando a arrecadação municipal que, ao final, poderá se converter em novas políticas públicas que visem o bem comum da população.

A administração municipal entende que não pode ficar inerte a esta situação. Precisa então manifestar-se por meio da implementação de uma política pública capaz de produzir resultados diferentes.

Com base nas informações de que 95,39% das empresas da região são microempresas e empresas de pequeno porte e que, segundo dados do SEBRAE, mais de 52% da mão de obra empregada no país está neste porte de empresas, é sensato afirmar que **aumentando o faturamento destas empresas aumentará também o nível de renda e empregos no Município**. Neste viés o Índice Firjan de Desenvolvimento Municipal, mostra de forma clara o indicador de renda e emprego consideravelmente abaixo dos demais. Enquanto os indicadores Saúde e Educação são classificados como de alto desenvolvimento, atingindo 0,9162 e 0,8434 respectivamente, o IFD médio classifica o município para moderado desenvolvimento, em função do indicador de Emprego e Renda, com seus modestos 0,5377, classificado como baixo desenvolvimento, conforme demonstra o gráfico abaixo:



Município de Pato Bragado

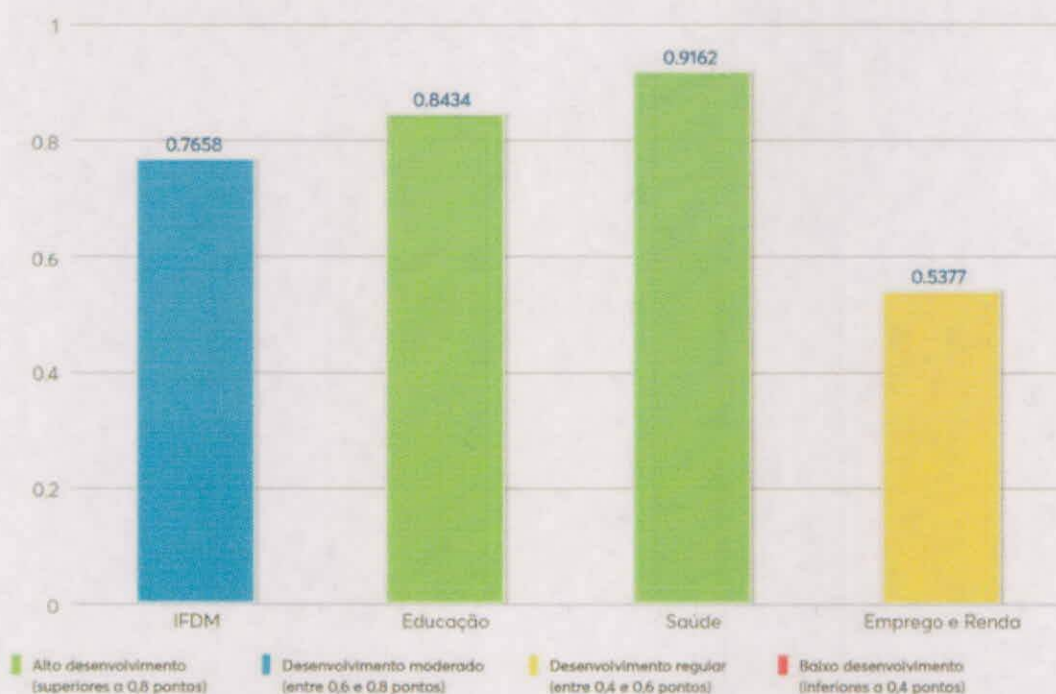
Estado do Paraná

Pato Bragado - PR : (Ano 2016): IFDM 0.7658

IFDM E INDICADORES

PATO BRAGADO - PR (2016)

IFDM E ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO



O Município, utilizando o seu poder de compras, pode aumentar o faturamento destas micro e pequenas empresas, comprando o que já compra, gastando recursos que já gasta, só que local ou regionalmente, bastando implementar uma política pública que priorize as compras locais e que estabeleça como critério para participação nos certames a necessidade de estarem sediadas no município de Pato Bragado ou na microrregião a que este pertence, em conformidade com a Lei Complementar Municipal 059/2015, quando aplicados os benefícios previstos nos incisos I a III do Artigo 48 da Lei Complementar 123/2006.

2 - Ampliação da eficiência das políticas públicas:



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

A título de exemplo, entre as políticas públicas que podem ter suas eficiências ampliadas com a implementação do Programa Compra Pato Bragado, destaca-se:

2.1 - Sala do Empreendedor:

Política pública de apoio ao Microempreendedor Individual.

Após a publicação da Lei Complementar Federal 128/2008, que instituiu a figura do Microempreendedor Individual o município sentiu a necessidade de implementar uma política pública que fosse capaz de apoiar a formalização dos novos empresários enquadrados nesta categoria.

Com base na metodologia do Sebrae/PR para implantação de Salas do Empreendedor, o município a implementou no ano de 2015.

Em funcionamento desde então, o espaço tem estrutura física e humana necessária para a formalização dos Microempreendedores Individuais e dar suporte à continuidade e desenvolvimento de suas atividades. São prestados serviços de apoio na formalização, emissão de guias de pagamento de tributos, preenchimento e envio da declaração anual de faturamento, emissão de notas fiscais e outros serviços, além de orientações para o crédito e capacitações nas mais diversas áreas de gestão e desenvolvimento do negócio.

Com este trabalho, somado aos benefícios trazidos pela Lei Complementar 123/2006, o município superou a marca de 400 Microempreendedores Individuais formalizados.

A Lei Complementar 123/2006 em seu Artigo 18-E, parágrafo § 4º menciona: "É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua natureza jurídica, inclusive por ocasião da contratação dos serviços previstos no § 1º do art. 18-B desta Lei Complementar." Ao impor esta vedação evidencia esforço no sentido de que o Microempreendedor Individual participe das Licitações Públicas.

A ampliação da eficiência desta política pública (Sala do Empreendedor) se concretizará no momento que o MEI, com o acréscimo no seu faturamento, impulsionado pelas vendas ao setor público, se desenvolver, ao ponto inclusive de extrapolar o valor permitido para esta categoria e ascender para uma faixa superior de classificação empresarial.

2.2 - Política de arrecadação tributária:

O aumento no faturamento das microempresas e empresas de pequeno porte pelas vendas que fazem ao poder público pode gerar significativo aumento na arrecadação tributária, não só do município como do estado e da união.

A grande maioria destas empresas estão enquadradas no SIMPLES NACIONAL, que possui um sistema de alíquotas progressivas por faixas de faturamento. Então tomemos por exemplo uma microempresa, do comércio, que esteja enquadrada na primeira faixa do Simples Nacional, cuja



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

alíquota é de 4%, se ao vencer certames licitatórios aumente seu faturamento e passe para a faixa seguinte, o seu faturamento total será tributado pela nova alíquota de 7,3%. **Esta nova alíquota não será aplicada somente ao faturamento proveniente das vendas ao setor público, mas de todo o faturamento gerado por esta microempresa.**

Quando um MEI, do comércio, que foi formalizado e apoiado pela Sala do Empreendedor (política pública do Município), vender ao Município com os benefícios do Programa Compra Pato Bragado (política pública do Município) e, em função disso, ascender à primeira faixa do simples nacional, por ter extrapolado o faturamento permitido para a categoria de Microempreendedor Individual, deixará de ser isento de impostos federais e de recolher um valor ínfimo de ISSQN e ICMS e passará a recolher o simples nacional pela alíquota de 4% sobre o seu faturamento total.

Os exemplos acima clarificam a ampliação na eficiência da política pública de arrecadação tributária, que em um olhar mais amplo, nos permite enxergar novas políticas públicas sendo implementadas em favor da população local e regional.

3 - Incentivo à inovação tecnológica:

O incentivo à inovação tecnológica, se dá com certeza em vários formatos, alguns de forma até imensurável, no entanto observa-se uma ligação bastante estreita da inovação tecnológica com algumas atividades empresariais específicas, ligadas à informática, software, comunicação e tecnologia da informação.

O Município, figurando como grande comprador local, ao priorizar as compras destes produtos e serviços de empresas estabelecidas em seu território ou na região, certamente contribuirá para o crescimento destas e fomentará a inovação tecnológica local e regional.

Consultando-se o cadastro de empresas de acordo com a classificação de atividades econômica somam 17 empresas com atividades relacionadas à tecnologia da informação, estabelecidas no município e outras 894 na região abrangida pelo programa, assim distribuídas por atividade:

Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	230
Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	188
Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	168
Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	89
Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	54
Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	48
Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet	37
Consultoria em tecnologia da informação	19
Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	16



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Comércio atacadista de equipamentos de informática	14
Salas de acesso à Internet	10
Reprodução de software em qualquer suporte	4
Fabricação de equipamentos de informática	4
Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	4
Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	3
Web design	2
Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	2
Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	1
Construção de estações e redes de telecomunicações	1

A região se aproxima, portanto, de mil empresas que tem essa conexão com inovação tecnológica, levando-se em consideração somente as que atuam de forma direta com atividades ligadas à informática, sem esquecer, que num estudo mais aprofundado seriam apontadas uma gama expressiva de empresas que implementam inovações tecnológicas em seus produtos ou serviços, sobretudo se considerarmos o crescente desenvolvimento tecnológico do agronegócio, setor relevante em nosso município.

III - PESQUISA COM O PÚBLICO-ALVO DA POLÍTICA PÚBLICA:

1 - Com os potenciais fornecedores locais

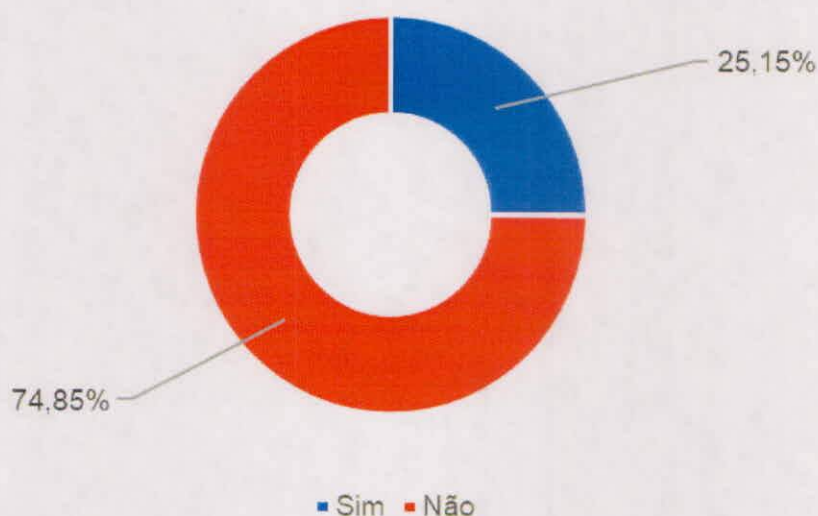
Todas as informações coletadas poderão ser utilizadas para desenvolvimento de ações mais assertivas com o objetivo de aumentar a participação das microempresas e empresas de pequeno porte nos processos de compras governamentais de Pato Bragado. Porém duas chamam a atenção como mostram os gráficos abaixo:



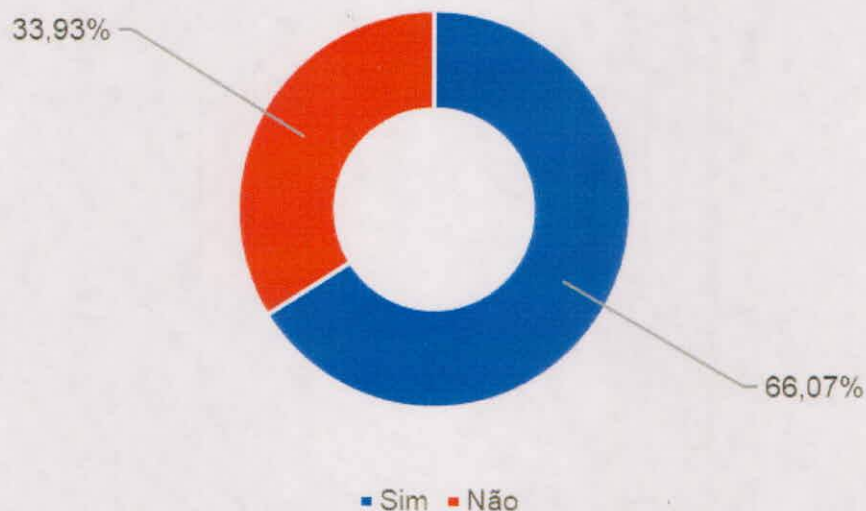
Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Vende para a Prefeitura de seu município



Tem interesse em vender p/ Órgãos Públicos



Fica demonstrado que o interesse em vender é muito superior a efetiva venda ocorrida por parte das empresas locais.

2 - Com funcionários das secretarias requisitantes



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

A busca de informações com os funcionários das secretarias requisitantes teve dois objetivos: primeiro obter informações que possam levar à melhoria no processo de compras governamentais do município e segundo, identificar possíveis problemas com o recebimento de mercadorias e execução dos contratos.

As informações que possam melhorar o processo de compras governamentais de maneira a torná-lo mais atrativo para as empresas, ágil e com segurança jurídica, foram repassadas para a Administração.

Abaixo relatos destes funcionários entrevistados, quanto a problemas com o recebimento de mercadorias e execução dos contratos:

1 - Muitas empresas não entregam dentro do prazo, logo estão pedindo reequilíbrio de preço, entregam mercadorias de baixa qualidade, isso ainda ficam enrolando para entregar e no fim pedem desistência do contrato, e com isso ficamos sem a mercadoria.

2 - As mercadorias na grande maioria das vezes não atendem a expectativa da qualidade esperada, porém atendem a descrição do termo de referência.

3 - Quanto aos prazos de entrega, as empresas não cumprem e na maioria das vezes solicitam dilação de prazo. E em casos mais extremos aplica-se penalidades após instaurados procedimentos administrativo.

4 - Empresas não respeitam o prazo na sua maioria.

5 - Muitas vezes as empresas não fornecem a marca descrita no processo licitatório, e demora na entrega. Já em relação aos serviços prestados pelas empresas terceirizadas, Deus nos acuda. Cobrar serviços de qualidade e/ou fazer cumprir com as cláusulas contratuais, você é taxado de tudo que nome.

6 - A falta de compromisso dos fornecedores.

7 - A maior e principal dificuldade é a empresa entregar o produto/serviço que registrou na licitação, muitas tentam entregar outra coisa, de qualidade inferior, o que gera atraso no processo, ou atrasam muito para prestar o serviço, ou chega a se negar a prestar, devido ao preço licitado que fica muito abaixo do valor de mercado. Brigam pelo preço a todo custo e depois não conseguem sustentar a entrega do produto/serviço.

Quando perguntados sobre a relação destas dificuldades com a localização das empresas vencedoras, foram dadas as seguintes respostas:



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

As dificuldades relatadas acontecem mais com:

7 respostas



3 - Com funcionários do departamento de licitações

De acordo com informação prestada pela Procuradoria Municipal, em 2018 foi necessária instauração de processos administrativos, por descumprimento contratual em desfavor de 04 empresas, sendo uma de Pato Bragado e as demais de outras cidades. Em 2019 os números se repetiram, já em 2020, foram 02 empresas, ambas de outras cidades. Em 2021, 10 empresas, sendo 03 sediadas em Pato Bragado e 07 em outras cidades. Em 2022, até 16 de agosto, já foram 20 processos administrativos, contra 18 empresas, das quais somente 01 tem sede em Pato Bragado e as demais todas sediadas em outras localidades.

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O exposto acima mostra uma relação direta com os três objetivos propostos pelo Artigo 47 da Lei Complementar 123/2006, em proporções variáveis entre si, a depender o objeto que esteja sendo contratado, o que **justifica a implementação da política pública denominada de "Compra Pato Bragado"**, que visa, entre outras ações, realizar certames destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas no município de Pato Bragado ou na região, com prioridade em até 10% do melhor preço válido, para àquelas sediadas no Município. Tratamento estes que serão aplicados quando os certames contiverem os benefícios previstos nos incisos I a III do Artigo 48, da Lei Complementar 123/2006.